

AO EXPEDIENTE  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 28/04/2016  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 28/04/2016  
\_\_\_\_\_  
Secretário

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 28/04/2016  
\_\_\_\_\_  
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 023/2016.  
(Do Vereador JUNIOR DATELE)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DE PREVENÇÃO À MICROCEFALIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e de prevenção à Microcefalia, com o objetivo de induzir, de forma articulada, contínua e abrangente, a intensificação das ações destinadas ao controle da Microcefalia, no âmbito do Município de Cabedelo.

**Art. 2º** As medidas referidas no artigo 1º desta lei compreendem, também, atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância do controle da Microcefalia, inclusive a divulgação de informações sobre as formas de prevenção e de tratamento da doença.

**§1º** As informações referidas no *caput* deste artigo serão prestadas nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, preferencialmente através de palestras, e também serão divulgadas nos estabelecimentos de saúde localizados no Município de Cabedelo, inclusive através de cartazes ou de exibição digital.

**§2º** Os proprietários ou responsáveis pelas empresas situadas no Município de Cabedelo devem realizar ações permanentes junto aos seus funcionários, voltadas ao atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Aos moradores do Município de Cabedelo compete adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza de suas propriedades, livrando-as do acúmulo de lixo e de materiais que, de alguma forma, criem condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 4º** Aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares compete adotar medidas que visem a evitar a existência de condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 5º** Aos responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

**Art. 6º** Aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos compete adotar as medidas necessárias à drenagem permanente das águas, originadas ou não das chuvas, bem como proceder a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais que possam acumular água e criar condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

RECEBIDO  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Às 10:00 hs. Em 26/04/2016  
\_\_\_\_\_  
Júlia Chaves



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

---

**Art. 7º** A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das Secretarias Municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Cabedelo e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei, de acordo com as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.

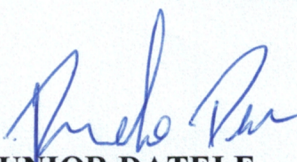
**Art. 8º** O descumprimento aos dispositivos desta Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

I – Advertência;

II - Multa, equivalente a 20 (vinte) UFIR's/Cabedelo, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 26 de Abril de 2016.

  
**JUNIOR DATELE**  
Vereador-PEN



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e de prevenção à Microcefalia, com o objetivo de desenvolver ações que contribuam para conter o avanço da referida doença, tendo em vista o atual surto de novos casos que o nosso Estado vivencia.


Segundo o Ministério da Saúde, até o dia 28 de novembro de 2015, foram notificados 1.248 casos suspeitos de microcefalia no Brasil, representando um aumento de 849% em apenas um ano. Na Paraíba, houve um aumento de 4.960% nos casos de microcefalia em um ano.

Desta forma, convém enfrentar o principal vetor causador da Microcefalia, através das medidas estratégicas elencadas nesta proposição, a serem adotadas pelos cidadãos em geral, pelos responsáveis por borracharias, cemitérios e obras de construção civil, além de poder contar com a participação do Poder Público Municipal, a fim de reduzir a incidência de novos casos da doença.

Ressalte-se que o descumprimento aos dispositivos apresentados poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores a sanções administrativas.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Respeitosamente,

  
**Junior Datele**  
Vereador – PEN